



Diário Oficial Macau

ANO XXII MACAU-RN | SEXTA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2024 NÚMERO 2535

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACAU

Instituído pela Lei municipal Nº 846/2002 de 02 de Julho de 2002
Disponível no endereço eletrônico: www.macau.rn.gov.br
Edições: Segunda à sexta, ou em edições especiais.

PODER EXECUTIVO

José Antônio de Menezes Sousa | Prefeito
Rodrigo Antônio Medeiros Aladim de Araújo | Vice-Prefeito

PODER LEGISLATIVO

Robson Kelly Costa Pereira
Presidente
Francisco Marcos Cabral Leonez
Vice-Presidente
Andreia Martins da Silva Ribeiro
1º Secretário
Wilson Borges da Silva
2º Secretário
Edvaldo Balbino de Albuquerque Júnior
Fagner Luiz Teodósio de Oliveira
Francisco Clenilson Ferreira da Silva
Givagno Patrese da S. Bezerra
Luisiano de Oliveira Silva
Manoel da Costa Inácio
Maria da Conceição dos Santos Lins
Maria Dyana Silva de Lira
Oscar José Paulino de Souza

PODER JUDICIÁRIO

Dra. Andrea Cabral Antas Câmara
Juíza de Direito Titular do juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública e Diretora do Fórum

Dra. Cristiany Maria de V. Batista
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Macau/RN

Dra. Mayana Nadal Sant Ana Andrade
Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Comarca de Macau/RN

MINISTÉRIO PÚBLICO

Dra. Isabel de Siqueira Menezes
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macau/RN (Termos e Distritos: Galinhos e Guamaré)

Dr. Mac Lennon Lira dos S. Leite
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macau/RN (Termos e Distritos: Galinhos e Guamaré)

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 1.469/2024, DE 19 DE JULHO DE 2024.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do município de Macau para o exercício de 2025 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU-RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, em conformidade com o disposto no art. 165, da Constituição Federal do Brasil, no art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Macau, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:
- I - As prioridades e metas fiscais da Administração Pública Municipal;
 - II - Da estrutura e organização para elaboração da Lei orçamentária anual;
 - III - As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
 - IV - Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
 - V - Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
 - VI - As disposições relativas à dívida pública municipal;
 - VII - Equilíbrio entre receitas e despesas;
 - VIII - Critérios e formas de limitação de empenho;
 - IX - Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
 - X - Definição das despesas consideradas irrelevantes;
 - XI - Incentivo à participação popular.
 - XII - As disposições gerais.



Diário Oficial Macau

ANO XXII

MACAU-RN | SEXTA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2024

NÚMERO 2535

SEÇÃO I

MM - Das prioridades e Metas Fiscais da Administração Pública Municipal

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025, compreendem as ações especificadas de acordo com os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual do município de Macau para o quadriênio 2022/2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2025, encontra-se detalhadas em anexo a Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2025, quando se constatar, na sua elaboração, alterações de ordem conjuntural ou legal que venham afetar os parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e na fixação das despesas e que possam comprometer a execução do orçamento de 2025.

SEÇÃO II

Da estrutura e organização para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projeto e operações especiais, de acordo com as condições da Portaria SOF nº. 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF Nº. 163/2001, alterações posteriores e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025.

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela a realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamentos de Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projeto ou operações especiais.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhada por grupos de despesa conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso, levando em consideração os aspectos a seguir:

I - Pessoal e encargos sociais; II - Juros e encargos da dívida; III - Outras despesas correntes; IV - Investimentos; V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa;

VI - Amortização da dívida;

Parágrafo único. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão

apresentadas de forma sintética e evidenciando o total de cada um dos orçamentos.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº. 4.320/64; III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº. 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº. 29/2000;

IV - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 6º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto da lei orçamentária de 2025, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2023, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de



Diário Oficial Macau

ANO XXII

MACAU-RN | SEXTA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2024

NÚMERO 2535

alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2024, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária,

Art. 8º Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 9º A Lei Orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Para fins do acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

SEÇÃO III

As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

Art. 10º O projeto de lei orçamentária do Município de Macau, relativo ao exercício de 2025, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 11º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de

investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 12º Estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 13º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 14º Fica o Poder Executivo, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal, mediante Decreto, expressamente autorizado a realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundos Especiais, a título de Transposição, Transferência e Remanejamento de Créditos Orçamentários.

§ 1º A Transposição, Transferência e o Remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

§ 2º Fica autorizada a criação e extinção de Órgãos e fundos contábeis na Administração Direta e Indireta, inclusive, criação ou extinção de autarquias e equiparadas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

SEÇÃO IV

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Art. 15º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive para estágio, desde que observado o disposto nos

artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2025 as despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo deverão atender

as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 16º Se durante o exercício de 2025 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000, o pagamento da realização de serviços extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 17º Observado o disposto nos artigos anteriores esta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei visando à:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - revisão do sistema de pessoal, particularmente dos planos de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.



Diário Oficial Macau

ANO XXII

MACAU-RN | SEXTA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2024

NÚMERO 2535

SEÇÃO V

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 18º A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 19º A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - combater a sonegação e a elisão fiscal;

II - combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas;

III - incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal;

IV - adequar às bases de cálculo dos tributos a real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal, desde que submetidas à aprovação do Poder Legislativo Municipal;

V - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;

VI - revisar a política setorial para as micro e pequenas empresas do município; VII - atualização da planta genérica de valores do município;

VIII - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma e cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

IX - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

X - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

XI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

XII - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

XIII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

XIV - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 20º O Projeto de Lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000.

SEÇÃO VI

Das Disposições Relativas à Dívida e o endividamento Pública Municipal

Art. 21º A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 22º Na lei orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 23º A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000 e na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Art. 24º A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº. 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

SEÇÃO VII



Diário Oficial Macau

ANO XXII

MACAU-RN | SEXTA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2024

NÚMERO 2535

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 25º Os Projetos de Lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2025 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2025 a 2026, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Art. 26º Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que sejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

SEÇÃO VIII

Critérios e formas de limitação de empenho

Art. 27º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentaria, o Poder Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as próprias da Administração Indireta.

§ 1º Sendo constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo II - Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, será determinada a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º A limitação a que se refere o § 1º adotará critérios que produzam o menor impacto possível nas macros prioridades da Administração Públicas Municipais definidas no art. 2º desta Lei.

§ 3º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo II - Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31

da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º Na ocorrência de calamidade pública serão dispensados a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28º Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31 da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo: I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com benefícios previdenciários;

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com PASEP;

V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais; VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para emprego e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes, Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as medidas previstas neste artigo.

Art. 29º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art.

30 desta Lei poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

SEÇÃO IX

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30º É vedada a inclusão, na lei orçamentária em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizações mediante lei específica que sejam destinadas:

I - As entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - As entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - Às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Art. 31º É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - De atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32º É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contratações para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.



Diário Oficial Macau

ANO XXII

MACAU-RN | SEXTA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2024

NÚMERO 2535

Art. 33º É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 34º As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35º As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos desta seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, termo de parceria, termo de fomento ou termo de colaboração, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº. 8.666/1993, na Lei 13.019/2014 ou de outra lei que vier substituí-las ou alterá-las.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado em recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

Art. 36º A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia

autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição de República Federativa do Brasil.

Art. 37º É permitida e inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº. 8.666/1993.

SEÇÃO X

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 38º Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, nos casos, respectivamente, obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XI

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 39º O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1º O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 2º Para assegurar a transparência e o incentivo à participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá, no mínimo, uma audiência pública.

I - Elaboração da proposta orçamentária de 2025, mediante regular processo de consulta;

II - Será assegurado ao cidadão sua contribuição no processo do orçamento participativo 2025 da administração municipal, por meio de ferramentas virtuais e plenárias, a serem convocadas, especialmente para esse fim, pelo Poder Executivo Municipal.

III - Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei.

SEÇÃO XII

Das diretrizes específicas da participação do Poder Legislativo

Art. 40º Na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2025 será destacado o percentual de 1,2% (um virgula dois por cento) da Receita Corrente líquida - desde que respeitadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/1964, a ser fracionado paritariamente em favor do corpo parlamentar, com a destinação orçamentária feita por indicação dos Parlamentares através de requerimento para execução da emenda individual impositiva.

§ 1º Cada parlamentar indicará suas emendas impositivas, que deverão ser encaminhadas na oportunidade da apreciação das demais emendas ao projeto de lei orçamentária anual de 2025 pela Câmara Municipal, observando sempre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Macau e respeitando ainda a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º É obrigatória à execução orçamentária, financeira das emendas



Diário Oficial Macau

ANO XXII

MACAU-RN | SEXTA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2024

NÚMERO 2535

individuais impositivas de que trata o caput deste artigo, salvo impedimentos de ordem técnica que se entenda como a incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, com o programa do órgão ou entidade executora além dos impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/1964, observado ainda o disposto no caput deste artigo e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6357.

§ 3º As emendas impositivas encaminhadas por cada parlamentar serão encaixada no programa de trabalho, ao qual deverá conter as seguintes informações: A secretaria que destinará a emenda impositiva, a unidade orçamentária, a Subfunção, o código da despesa, as especificações, o detalhamento específico do objetivo que a emenda se destina e, o valor a ser investido.

SEÇÃO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 41º O Poder Executivo não poderá repassar mais que 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme estabelecido no inciso I do art. 29-A.

Art. 42º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº. 4.320/1964 e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 43º A abertura de créditos suplementares dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº. 4.320/64, não inferior a 22% (Vinte e dois por cento) das receitas previstas na proposta orçamentaria anual.

Art. 44º O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - Atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas;

II - Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III. Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;

IV - Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalhos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V - Incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2024, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;

VI - Quando ocorre excesso de arrecadação;

VII - A inclusão do elemento de despesa na ação já existente, desde que essa inclusão seja por anulação da dotação na mesma ação ou por excesso de arrecadação;

VIII - Inclusão de fonte de recurso no elemento já existente, com redução da mesma fonte ou excesso de arrecadação;

IX - Atender insuficiências de outras despesas de custeio e capital, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas da mesma ação.

Art. 45º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. Art. 167, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº. 4.320/1964.

Art. 46º O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder

Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47º Se o projeto de lei orçamentária de 2025 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais; II - Benefícios previdenciários;

III - Amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PASEP;

V - Demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI - Outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 48º Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº. 101/2000, integram a presente lei os seguintes anexos.

I - Anexo de Riscos Fiscais; II - Anexo de Metas Fiscais;

III - Anexo de Metas e Prioridades.

Art. 49º A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,20% (zero vírgula vinte por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Art. 50º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 19 de Julho de 2024.

José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO MUNICIPAL

Eriberto Freire da Costa Chaprão
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO



Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Ano	Valor Corrente %	Inflação média	Projeção PIB %	Projeção PIB Estado	Projeção RCL	PIB real (crescimento % anual)	Taxa real %	Câmbio
2022	0,00	5,79	3,04	71.600.000.000,00	135.642.023,88	R\$3,04	57,50	5,25
2023	0,00	4,62	2,92	80.181.000.000,00	141.383.841,68	R\$2,92	61,05	4,90
2024	0,00	3,73	2,02	81.800.656.200,00	168.995.892,00	R\$2,02	63,85	5,00
2025	3,10	3,10	2,00	83.436.669.324,00	174.234.764,65	R\$2,00	66,40	5,05
2026	3,00	3,00	2,00	85.105.402.710,48	179.461.807,59	R\$2,00	68,00	5,10
2027	3,00	3,00	2,00	86.807.510.764,69	184.845.661,82	R\$2,00	69,70	5,10



MUNICÍPIO DE MACAU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS I - RECEITAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Realizada (2022)	Realizada (2023)	Previsão (2023)	Previsão (2024)	Previsão (2025)	Previsão (2026)	Previsão (2027)
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	609.316,00	400.000,00	3.550.000,00	3.192.000,00	3.500.000,00	3.605.000,00	3.713.150,00
Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências de Capital	609.316,00	400.000,00	3.550.000,00	3.192.000,00	3.500.000,00	3.605.000,00	3.713.150,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (III)	11.576.714,10	14.466.507,41	13.920.000,00	21.682.000,00	12.500.000,00	12.875.000,00	13.261.250,00
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	11.576.714,10	14.466.507,41	13.920.000,00	21.682.000,00	12.500.000,00	12.875.000,00	13.261.250,00
DEDUÇÕES (IV)	-19.207.485,36	-23.356.339,68	-23.197.000,00	-25.593.621,00	-31.438.100,00	-32.381.243,00	-33.352.680,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	-4.308.848,61	-5.641.252,33	-6.580.000,00	-6.000.000,00	-9.500.000,00	-9.785.000,00	-10.078.550,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de aplicações de recursos previdenciários	0,00	0,00	0,00	-98.000,00	0,00	0,00	0,00
Deduções da Receita p/ Formação do FUNDEB	-14.898.636,75	-17.715.087,35	-16.617.000,00	-19.495.621,00	-21.938.100,00	-22.596.243,00	-23.274.130,00
RECEITA TOTAL	152.136.902,59	161.891.601,42	174.626.667,00	199.967.892,00	200.433.692,00	206.446.703,00	212.640.104,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	135.642.023,88	141.383.841,68	150.576.667,00	168.995.892,00	174.933.692,00	180.181.703,00	185.587.154,00



MUNICÍPIO DE MACAU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS II - DESPESAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Realizada (2022)	Realizada (2023)	Previsão (2023)	Previsão (2024)	Previsão (2025)	Previsão (2026)	Previsão (2027)
DESPESAS CORRENTES (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	137.908.701,59	147.451.554,89	149.844.823,00	174.631.892,00	170.550.700,00	175.667.221,00	180.937.237,00
Pessoal e Encargos Sociais	73.428.967,52	81.696.881,55	73.330.800,00	89.265.600,00	90.650.500,00	93.370.015,00	96.171.115,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	366.816,69	50.000,00	150.000,00	400.000,00	412.000,00	424.360,00
Outras Despesas Correntes	64.479.734,07	65.387.856,65	76.464.023,00	85.216.292,00	79.500.200,00	81.885.206,00	84.341.762,00
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	4.680.788,22	3.166.812,54	17.532.551,00	16.934.000,00	17.382.992,00	17.904.482,00	18.441.616,00
Investimentos	2.998.115,42	1.787.396,76	14.577.551,00	13.977.000,00	14.200.000,00	14.626.000,00	15.064.780,00
Inversões Financeiras	0,00	32.000,00	30.000,00	32.000,00	32.992,00	33.982,00	35.001,00
Concessão de empréstimos e financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de título de capital já integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de título de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais inversões financeiras	0,00	32.000,00	30.000,00	32.000,00	32.992,00	33.982,00	35.001,00
Amortização da Dívida	1.682.672,80	1.347.415,78	2.925.000,00	2.925.000,00	3.150.000,00	3.244.500,00	3.341.835,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	276.000,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DESPESAS PAGAS DO EXERCÍCIO (III) = (I+II)	142.589.489,81	150.618.367,43	167.653.374,00	192.065.892,00	187.933.692,00	193.571.703,00	199.378.853,00
DESPESAS CORRENTES (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	11.044.523,93	14.263.741,36	6.973.293,00	7.902.000,00	12.500.000,00	12.875.000,00	13.261.250,00
Pessoal e Encargos Sociais	11.044.523,93	14.263.741,36	6.973.293,00	6.902.000,00	12.500.000,00	12.875.000,00	13.261.250,00
Juuros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DESPESAS PAGAS DO EXERCÍCIO (VI) = (IV+V)	11.044.523,93	14.263.741,36	6.973.293,00	7.902.000,00	12.500.000,00	12.875.000,00	13.261.250,00



MUNICÍPIO DE MACAU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS IV - RESULTADO PRIMÁRIO

Demais Inversões Financeiras	0,00	32.000,00	30.000,00	32.000,00	32.992,00	33.981,76	35.001,21
Amortização da Dívida (XXVII)	1.682.672,80	1.347.415,78	2.925.000,00	2.925.000,00	3.150.000,00	3.244.500,00	3.341.835,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = [XXIII - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII)]	2.998.115,42	1.814.431,09	14.577.551,00	13.979.000,00	14.232.992,00	14.659.981,76	15.099.781,21
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XXIX)	0,00	0,00	276.000,00	500.000,00	1.000.000,00	1.030.000,00	1.060.900,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	0,00	4.965,67	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	151.951.340,94	163.167.876,32	171.651.667,00	196.892.892,00	199.383.692,00	205.365.202,76	211.526.158,84
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX + XXVIII + XXIX)	134.807.487,31	142.783.965,95	151.151.667,00	168.512.892,00	177.383.692,00	182.705.202,76	188.186.358,84
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXIV) = [XVIa - (XXXIIa +XXXIIb + XXXIIc)]	-13.906.830,81	-12.866.872,87	-11.640.000,00	-14.930.000,00	-13.265.746,00	-13.663.718,38	-14.073.629,93
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = [XVIIa - (XXXIIIa +XXXIIIb + XXXIIIC)]	-1.071.825,79	2.913.892,78	2.280.000,00	2.370.000,00	3.004.223,00	3.094.349,69	3.187.180,18

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	5.500.000,00	Abertura de créditos adicionais por redução de dotações orçamentárias	5.500.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	5.500.000,00	SUBTOTAL	5.500.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	5.500.000,00	TOTAL	5.500.000,00



MUNICÍPIO DE MACAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	187.933.692	182.282.921	0,22	0,00	193.571.703	182.288.071	0,22	0,00	199.378.854	182.280.905	0,22	0,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	177.556.092	172.217.354	0,21	0,00	182.882.775	172.222.219	0,21	0,00	188.369.258	172.215.449	0,21	0,00
Receitas Primárias Correntes	174.056.092	168.822.592	0,20	0,00	179.277.775	168.827.361	0,21	0,00	184.656.108	168.820.724	0,21	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	22.276.123	21.606.327	0,02	0,00	22.944.407	21.606.937	0,02	0,00	23.632.739	21.606.088	0,02	0,00
Transferências Correntes	148.629.969	144.160.979	0,17	0,00	153.088.868	144.165.051	0,17	0,00	157.681.534	144.159.384	0,18	0,00
Demais Receitas Primárias Correntes	3.150.000	3.055.286	0,00	0,00	3.244.500	3.055.372	0,00	0,00	3.341.835	3.055.252	0,00	0,00
Receitas Primárias de Capital	3.500.000	3.394.762	0,00	0,00	3.605.000	3.394.858	0,00	0,00	3.713.150	3.394.725	0,00	0,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	187.933.692	182.282.921	0,22	0,00	193.571.703	182.288.071	0,22	0,00	199.378.853	182.280.904	0,22	0,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	177.383.692	172.050.138	0,21	0,00	182.705.203	172.054.998	0,21	0,00	188.186.359	172.048.234	0,21	0,00
Despesas Primárias Correntes	162.150.700	157.275.170	0,19	0,00	167.015.221	157.279.613	0,19	0,00	172.025.678	157.273.430	0,19	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	82.650.500	80.165.373	0,09	0,00	85.130.015	80.167.638	0,10	0,00	87.683.915	80.164.487	0,10	0,00
Outras Despesas Correntes	79.500.200	77.109.796	0,09	0,00	81.885.206	77.111.975	0,09	0,00	84.341.762	77.108.943	0,09	0,00
Despesas Primárias de Capital	14.232.992	13.805.036	0,01	0,00	14.659.982	13.805.426	0,01	0,00	15.099.781	13.804.883	0,01	0,00
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3.442.770	3.339.253	0,00	0,00	3.546.053	3.339.347	0,00	0,00	3.652.435	3.339.216	0,00	0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	200.433.692	194.407.073	0,24	0,00	206.446.703	194.412.565	0,24	0,00	212.640.104	194.404.922	0,24	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	199.556.092	193.555.860	0,23	0,00	205.542.775	193.561.329	0,24	0,00	211.709.058	193.553.719	0,24	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	200.433.692	194.407.073	0,24	0,00	206.446.703	194.412.565	0,24	0,00	212.640.103	194.404.921	0,24	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	199.383.692	193.388.644	0,23	0,00	205.365.203	193.394.108	0,24	0,00	211.526.159	193.386.505	0,24	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	3.004.223	2.913.892	0,00	0,00	3.094.350	2.913.975	0,00	0,00	3.187.180	2.913.860	0,00	0,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-13.265.746	-12.866.873	-0,01	0,00	-13.663.718	-12.867.236	-0,01	0,00	-14.073.630	-12.866.731	-0,01	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	449.838	436.312	0,00	0,00	463.333	436.325	0,00	0,00	477.233	436.307	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	378.188	366.817	0,00	0,00	389.534	366.827	0,00	0,00	401.220	366.813	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	38.405.309	37.250.542	0,04	0,00	39.557.468	37.251.594	0,04	0,00	40.744.192	37.250.130	0,04	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	38.630.365	37.468.831	0,04	0,00	39.789.276	37.469.890	0,04	0,00	40.982.954	37.468.417	0,04	0,00



FONTE: Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Variáveis	Período		
	2025	2026	2027
PIB real (crescimento % anual)	2,00	2,00	2,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquido do governo (média % anual)	66,40	68,00	69,70
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	5,05	5,10	5,10
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice oficial de inflação	3,10	3,00	3,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ mil	83.436.669.324,00	85.105.402.710,48	86.807.510.764,69
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ mil	174.933.692,00	180.181.703,00	185.587.154,00

Fonte dos Parâmetros Macroeconômicos:
Mercado 2025 a 2027: Relatório de Expectativas de Mercado Focus, de 19/04/2024;
IBGE - Instituto Brasileiro Geográfico, de 19/04/2024;
RREO Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	160.706.667	0,20	113,67	147.425.094	0,18	104,27	-13.281.573	-8,26
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	153.431.667	0,19	108,52	141.457.585	0,18	100,05	-11.974.082	-7,80
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	167.653.374	0,21	118,58	150.618.367	0,19	106,53	-17.035.007	-10,16
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	151.151.667	0,19	106,91	142.783.966	0,18	100,99	-8.367.701	-5,54
Receita Total (COM FONTES RPPS)	174.626.667	0,22	123,51	161.891.601	0,20	114,51	-12.735.066	-7,29
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	160.011.667	0,20	113,18	147.098.837	0,18	104,04	-12.912.830	-8,07
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	174.626.667	0,22	123,51	164.882.109	0,21	116,62	-9.744.558	-5,58
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	171.651.667	0,21	121,41	163.167.876	0,20	115,41	-8.483.791	-4,94
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	2.280.000	0,00	1,61	2.913.893	0,00	2,06	633.893	27,80
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-11.640.000	-0,01	-8,23	-12.866.873	-0,02	-9,10	-1.226.873	10,54
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (DC)	23.143.078	0,03	16,37	37.250.542	0,05	26,35	14.107.465	60,96
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL)	21.487.778	0,03	15,20	38.926.073	0,05	27,53	17.438.294	81,15

FONTE: Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2023	Valor Realizado 2023
PIB nominal	71.600.000.000,00	80.181.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	150.576.667,00	141.383.841,68

Fonte dos Parâmetros:
IBGE - Instituto Brasileiro Geográfico, de 19/04/2024;
RREO Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



MUNICÍPIO DE MACAU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
RECEITA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS)	140.560.188	147.425.094	4,88	178.285.892	20,93	187.933.692	5,41	193.571.703	3,00	199.378.854	3,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (EXCETO FONTES RPPS) (I)	133.735.662	141.457.585	5,77	170.882.892	20,80	177.556.092	3,91	182.882.775	3,00	188.369.258	3,00
DESPESA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS)	142.589.490	150.618.367	5,63	192.065.892	27,52	187.933.692	-2,15	193.571.703	3,00	199.378.853	3,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (EXCETO FONTES RPPS) (II)	134.807.487	142.783.966	5,92	168.512.892	18,02	177.383.692	5,26	182.705.203	3,00	188.186.359	3,00
RECEITA TOTAL (COM FONTES RPPS)	152.136.903	161.891.601	6,41	199.967.892	23,52	200.433.692	0,23	206.446.703	3,00	212.640.104	3,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (COM FONTES RPPS) (III)	138.044.510	147.098.837	6,56	181.962.892	23,70	199.556.092	9,67	205.542.775	3,00	211.709.058	3,00
DESPESA TOTAL (COM FONTES RPPS)	153.634.014	164.882.109	7,32	199.967.892	21,28	200.433.692	0,23	206.446.703	3,00	212.640.103	3,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (COM FONTES RPPS) (IV)	151.951.341	163.167.876	7,38	196.892.892	20,67	199.383.692	1,27	205.365.203	3,00	211.526.159	3,00
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - ACIMA DA LINHA (V)=(I-II)	-1.071.826	2.913.893	0,00	2.370.000	-18,67	3.004.223	26,76	3.094.350	3,00	3.187.180	3,00
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - ACIMA DA LINHA (VI)=(V)+(III-IV)	-13.906.831	-12.866.873	0,00	-14.930.000	0,00	-13.265.746	0,00	-13.663.718	0,00	-14.073.630	0,00
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (DC)	23.143.078	37.250.542	60,96	37.250.542	0,00	38.405.309	3,10	39.557.468	3,00	40.744.192	3,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL)	21.487.778	38.926.073	81,15	38.926.073	0,00	38.630.365	-0,76	39.789.276	3,00	40.982.954	3,00
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - ABAIXO DA LINHA	7.448.480	-17.438.294	-334,12	0	0,00	-295.708	0,00	1.158.911	0,00	1.193.678	3,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
RECEITA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS)	148.993.800	154.796.349	3,89	178.285.892	15,17	182.459.895	2,34	187.933.692	3,00	193.571.703	3,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (EXCETO FONTES RPPS) (I)	141.759.801	148.530.464	4,78	170.882.892	15,05	172.384.555	0,88	187.933.692	9,02	182.882.775	-2,69
DESPESA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS)	151.144.859	158.149.286	4,63	192.065.892	21,45	182.459.895	-5,00	187.933.692	3,00	193.571.702	3,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (EXCETO FONTES RPPS) (III)	142.895.937	149.923.164	4,92	168.512.892	12,40	172.217.177	2,20	177.383.692	3,00	182.705.203	3,00
RECEITA TOTAL (COM FONTES RPPS)	161.265.117	169.986.181	5,41	199.967.892	17,64	194.595.817	-2,69	200.433.692	3,00	206.446.703	3,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (COM FONTES RPPS) (III)	146.327.181	154.453.779	5,55	181.962.892	17,81	193.743.779	6,47	199.556.092	3,00	205.542.775	3,00
DESPESA TOTAL (COM FONTES RPPS)	162.852.055	173.126.214	6,31	199.967.892	15,50	194.595.817	-2,69	200.433.692	3,00	206.446.702	3,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (COM FONTES RPPS) (IV)	161.068.421	171.326.270	6,37	196.892.892	14,92	193.576.400	-1,68	199.383.692	3,00	205.365.203	3,00



MUNICÍPIO DE MACAU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - ACIMA DA LINHA (V)=(I-II)	-1.136.135	3.059.587	0,00	2.370.000	-22,54	2.916.721	23,07	3.004.223	3,00	3.094.350	3,00
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - ACIMA DA LINHA (VI)=(V)+(III-IV)	-14.741.241	-13.510.217	0,00	-14.930.000	0,00	-12.879.365	0,00	-13.265.746	0,00	-13.663.718	0,00
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (DC)	24.531.662	39.113.069	59,44	37.250.542	-4,76	37.286.708	0,10	38.405.309	3,00	39.557.468	3,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL)	22.777.045	40.872.376	79,45	38.926.073	-4,76	37.505.209	-3,65	38.630.365	3,00	39.789.276	3,00
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - ABAIXO DA LINHA	7.895.389	-18.310.209	-331,91	0	0,00	-287.095	0,00	1.125.156	0,00	1.158.911	3,00

FONTE: Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
5,79	4,62	3,73	3,10	3,00	3,00
1,06	1,05	1,04	1,03	1,03	1,03

Fonte Índices de Inflação:
Mercado 2025 a 2027: Relatório de Expectativas de Mercado Focus, de 19/04/2024;
IBGE - Instituto Brasileiro Geográfico, de 19/04/2024;



AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	-202.150.028	0,00	-185.763.830	0,00	-224.405.428	0,00
TOTAL	-202.150.028	0,00	-185.763.830	0,00	-224.405.428	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Patrimônio Líquido	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-218.424.910	0,00	-218.153.725	0,00	-251.868.484	0,00
TOTAL	-218.424.910	0,00	-218.153.725	0,00	-251.868.484	0,00

FONTE: Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil



MUNICIPIO DE MACAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023	2022	2021
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2023	2022	2021
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	2023	2022	2021
	(g) = ((Ia - IId) + IIIf)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIf)	(i) = ((Ic - IIIf)
Valor (III)	0	0	0



AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2022	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	17.650.643	15.885.562	16.446.912
Receita de Contribuições dos Segurados	5.641.252	4.308.848	6.251.837
Ativo	5.641.252	4.308.848	6.251.837
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	12.009.391	11.576.714	10.195.075
Ativo	12.009.391	11.576.714	10.195.075
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Financeira entre os Regimes	0	0	0
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	17.650.643	15.885.562	16.446.912



DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2022	2021
Benefícios	20.016.718	16.481.161	12.726.058
Aposentadorias	17.388.941	14.178.824	10.881.364
Pensões por Morte	2.627.777	2.302.337	1.844.694
Outras Despesas Previdenciárias	367.192	662.691	839.349
Compensação Financeira entre os Regimes	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	367.192	662.691	839.349
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	20.383.910	17.143.852	13.565.407
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)²	-2.733.267	-1.258.290	2.881.505
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2022	2021
Valor	0	16.446.913	14.040.000
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DOS RPPS	2023	2022	2021
Valor	0	0	0
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2022	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	0	0
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2022	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	286.964	1.230.345	0
Investimentos e Aplicações	0	0	0
Outro Bens e Direitos	0	0	0
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2022	2021
RECEITAS CORRENTES (VII)	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0



Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Financeira entre os regimes	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2022	2021
Benefícios	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões por Morte	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Financeira entre os Regimes	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0



TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X) ²	0	0	0
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2022	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2022	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	0	0	0
Investimentos e Aplicações	0	0	0
Outro Bens e Direitos	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2022	2021
Receitas Correntes	2.457.116	0	0
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	2.457.116	0	0
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2022	2021
Despesas Correntes (XIII)	0	0	0
Pessoal e Encargos Sociais	0	0	0
Demais Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital (XIV)	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0	0	0
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV) ²	2.457.116	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2023	2022	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	0	0	0



Investimentos e Aplicações	0	0	0
Outro Bens e Direitos	0	0	0

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2023	2022	2021
Contribuições dos Servidores	0	0	0
Demais Receitas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVII)	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2023	2022	2021
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)	0	0	0
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII) ²	0	0	0

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciárias	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Ant)+(c)

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciárias	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Ant)+(c)



MUNICIPIO DE MACAU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Exercício: 2024 Pág.: 6/6



AMF -Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	Setor / Programas / Beneficiário	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação
			2025	2026	2027	
NADA CONSTA	NADA CONSTA	NADA CONSTA	0	0	0	NADA CONSTA
TOTAL			0	0	0	

FONTE: Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil



AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Eventos	Valor previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	0
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I + II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC Geradas por PPP	0

FONTE: Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil



Diário Oficial Macau

ANO XXII		MACAU-RN SEXTA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2024		NÚMERO 2535
PORTARIAS		Portaria nº 0698/2024, de 19 de Julho de 2024.		Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.
Portaria nº 0697/2024, de 19 de Julho de 2024.		O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,		Registre-se e publique-se.
O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,		R E S O L V E:		Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 19 de julho de 2024.
RESOLVE:		Art. 1º - Conceder ao(a) servidor(a) Jose Anderson Bezerra de Oliveira, efetivo(a) na função de Agente de Mobilidade Urbana - matrícula nº 012572-1, com admissão em 24/02/2015, lotado(a) na Secretaria Municipal de Governo e Turismo, Férias em Gozo, de acordo com o Art. 76, da Lei Municipal nº 700, de 12/04/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos), de 30 (trinta) dias, a partir de 01/08/2024, referente ao período aquisitivo 2019/2020.		José Antônio de Menezes Sousa PREFEITO
Art. 1º - Fica Cedido o Servidor Público Municipal abaixo especificados, pertencente ao quadro da Administração Direta, para prestar serviço junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, junto a 30ª Zona Eleitoral- Macau/RN, com BASE NA Lei nº 6.999/1982, e nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.523/2017.		Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.		Eriberto Freire da Costa Chaprão SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Matricula: 006548-1		Registre-se e publique-se.		Portaria nº 0700/2024, de 19 de Julho de 2024.
Servidor: Georgefrank dos Santos Melo		Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 19 de julho de 2024.		O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,
Cargo: Mensageiro		José Antônio de Menezes Sousa PREFEITO		R E S O L V E:
Art. 2º - A remuneração do servidor ora cedido será de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal de Macau/RN.		Eriberto Freire da Costa Chaprão SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		Art. 1º - Conceder a servidora s Sra. Maria de Lourdes Oliveira da Silva, Efetivo na função de Auxiliar de Secretaria - matrícula nº 003263-1, com admissão em 01/10/1997, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Cultura, Férias em Gozo, de acordo com o Art. 76, da Lei Municipal nº 700, de 12/04/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos), de 30 (trinta) dias, a partir de 01/08/2024, referente ao período aquisitivo 2022/2023.
Art. 3º - O município cedente poderá, por interesse público, requisitar o servidor cedido de volta aos seus quadros funcionais a qualquer momento, por decisão exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.		Portaria nº 0699/2024, de 19 de Julho de 2024.		Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.
Art. 4º - Esta portaria terá validade de 01 (um) ano, entrando em vigor na data de publicação, com efeitos a partir de 19 de julho de 2024 e termino em 18 de julho de 2025, revogadas as disposições em contrário.		O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,		Registre-se e publique-se.
Registre-se e publique-se.		R E S O L V E:		Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 19 de julho de 2024.
Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 19 de Julho de 2024.		Art. 1º - Conceder ao(a) servidor(a) Maria Gorete Silva da Rocha, Efetiva na função de Auxiliar de Serviços Gerais- matrícula nº 003557-1, com admissão em 01/10/1997, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação e Turismo, Férias em Gozo, de acordo com o Art. 76, da Lei Municipal nº 700, de 12/04/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos), de 30 (trinta) dias, a partir de 01/08/2024, referente ao período aquisitivo 2020/2021.		José Antônio de Menezes Sousa PREFEITO
José Antônio de Menezes Sousa PREFEITO		Eriberto Freire da Costa Chaprão SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		Portaria nº 0701/2024, de 19 de Julho de 2024.
Eriberto Freire da Costa Chaprão SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		DE		



Diário Oficial Macau

ANO XXII		MACAU-RN SEXTA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2024		NÚMERO 2535
O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,		Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 19 de Julho de 2024.		Art. 1º - Conceder ao servidor, Edson Nascimento Barros, Efetivo na função de Guarda Municipal, matrícula nº 007480-1, com admissão em 01/10/1997, lotado(a) na Secretaria Municipal de Governo e Turismo, Férias em Gozo, de acordo com o Art. 76, da Lei Municipal nº 700, de 12/04/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos), de 30 (trinta) dias, a partir de 01/08/2024, referente ao período aquisitivo 2022/2023.
RESOLVE		José Antônio de Menezes Sousa PREFEITO		
Art. 1º - Concede ao servidor, o Sr. José Maria Moura da Costa, matrícula nº 003530-1, exercendo a Função de Professor, lotado (a) no (a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com o art. 85, da Lei Municipal nº 700/94, de 12/04/1994(Estatuto dos Servidores Públicos), Licença Premio durante 03(três) meses a partir de 19/07/2024, referente ao período aquisitivo 2019/2024.		Eriberto Freire da Costa Chaprão SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário. Registre-se e publique-se.
Portaria nº 0703/2024, de 19 de Julho de 2024.		O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,		
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.		R E S O L V E:		Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 19 de Julho de 2024.
Palácio João Melo, em Macau/RN, 19 de Julho de 2024.		Art. 1º - Conceder ao servidor o Sr. Dejardan da Luz Guimarães, Efetivo na função de Guarda Municipal - matrícula nº 004570-1, com admissão em 01/10/1997, lotado(a) na Secretaria Municipal de Governo e Turismo, Férias em Gozo, de acordo com o Art. 76, da Lei Municipal nº 700, de 12/04/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos), de 30 (trinta) dias, a partir de 01/08/2024, referente ao período aquisitivo 2019/2020.		
José Antônio de Menezes Sousa PREFEITO		José Antônio de Menezes Sousa PREFEITO		Eriberto Freire da Costa Chaprão SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Eriberto Freire da Costa Chaprão SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		Portaria nº 0705/2024, de 19 de Julho de 2024.		
Portaria nº 0702/2024, de 19 de Julho de 2024.		O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,		R E S O L V E:
O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,		Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.		
R E S O L V E:		Registre-se e publique-se.		Art. 1º - Conceder ao(a) servidor(a) Francisco Edson da Rocha Guimarães, Efetiva na função de Guarda Municipal - matrícula nº 004421-1, com admissão em 07/08/2001, lotado(a) na Secretaria Municipal de Governo e Turismo, Férias em Gozo, de acordo com o Art. 76, da Lei Municipal nº 700, de 12/04/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos), de 30 (trinta) dias, a partir de 01/08/2024, referente ao período aquisitivo 2017/2018.
Art. 1º - Conceder ao servidor o Sr. Luciano Felix da Silva, Efetivo na função de Guarda Municipal - matrícula nº 007986-1, com admissão em 01/10/1997, lotado(a) na Secretaria Municipal de Governo e Turismo, Férias em Gozo, de acordo com o Art. 76, da Lei Municipal nº 700, de 12/04/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos), de 30 (trinta) dias, a partir de 01/08/2024, referente ao período aquisitivo 2019/2020.		Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 19 de julho de 2024.		
José Antônio de Menezes Sousa PREFEITO		José Antônio de Menezes Sousa PREFEITO		Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário. Registre-se e publique-se.
Eriberto Freire da Costa Chaprão SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		Portaria nº 0704/2024, de 19 de Julho de 2024.		
Portaria nº 0702/2024, de 19 de Julho de 2024.		O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,		Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 19 de Julho de 2024.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.		R E S O L V E:		
Registre-se e publique-se.				



Diário Oficial Macau

ANO XXII	MACAU-RN SEXTA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2024	NÚMERO 2535
----------	---	-------------

José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO

Eriberto Freire da Costa Chaprão
SECRETÁRIO MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 010/2024

Nomeiam em substituição, membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, para continuidade do Biênio 2023/2025.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS no uso das competências que lhe conferem a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, atualizada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, bem como a Lei Municipal nº 1.222/2018, alterada pela Lei Municipal nº 1.426/2023, e Reunião Ordinária realizada no dia 28 de maio de 2024:

CONSIDERANDO, o Ofício nº 035/2024 da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social - SEMTHAS e ATA nº 05/2024 do CMAS, em solicitação de substituição de conselheiro(a) suplente,

CONSIDERANDO, o Ofício nº 041/2024 da Secretaria Municipal de Saúde - SMS e ATA nº 05/2024 do CMAS, em solicitação de substituição de conselheiro(a) suplente,

CONSIDERANDO, Carta e ATA nº 05/2024 do CMAS, encaminhados ao segmento sociedade civil - representante dos usuários do SUAS, em informação de substituição de conselheiro(a) suplente,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, em substituição, membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, para continuidade do Biênio 2023/2025 conforme abaixo discriminado:

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:

Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social
Suplente - Cassandro Marcusiks da Silva Paiva

Secretaria Municipal da Saúde
Suplente - Maria do Socorro Silva de Souza

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

Representante dos Usuários do SUAS
Titular: Mirileide Lopes Melo
Suplente: Daniele Silva de Melo

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 28 de maio de 2024.

Macau/RN, 17 de julho de 2024.

Maria Reginaide Gonzaga de Souza Silva
Vice-Presidente do CMAS

APOSENTADORIAS

Processo nº 3286/23-PREV Benefício nº4319

WILSON DOS SANTOS SILVA
RUA POÇEIROS 02 Nº 04 - COHAB
MACAU - RN

Macau/RN, 19 de julho de 2024.

Comunicamos que, de acordo com o art. 40, § 4º, inciso III da CF/88, lhe foi concedido a Aposentadoria Especial para o Sr. WILSON DOS SANTOS SILVA, matrícula 0008206-1, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, na função de VIGIA, com as seguintes características:

DATA DO INÍCIO: 03/JUNHO/2023
RENDA MENSAL INICIAL: R\$ 1.540,71 (hum mil quinhentos e quarenta reais e setenta e um centavos). Conforme cálculos confeccionados nos termos do art. 40, § 4º, inciso III da CF/88.

Descrição	Valores
Vencimento	R\$ 1.540,71

TEMPO DE SERVIÇO: 25 anos e 05 meses e 07 dias

JOÃO BATISTA BEZERRA FILHO

DIRETOR PRESIDENTE

***REPUBLICADO POR ORDEM JUDICIAL**

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO 2º ADITIVO DO CONTRATO Nº 002/2024

CONTRATANTE:MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09.
CONTRATADO:VALQUIR DE MELO SANTOS, CNPJ: 09.612.952/0001-30.
OBJETO:ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 002/2024, CUJO OBJETO TRATA-SE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NA RUA SÃO JOÃO, NO DISTRITO DE BARREIRAS, DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN.

VIGÊNCIA: 20 de julho de 2024 a 18 de outubro de 2024

JUSTIFICATIVA: Considerando parecer jurídico favorável;

Considerando a necessidade dos serviços ora dispostos;

Considerando ser indispensável o serviço;

Considerando a necessidade do cronograma por haverem serviços contratados pendentes;

Faz-se necessária a implementação do aditivo ora proposto.

PELO CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09 - JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES SOUSA - CPF: 130.986.084-04 - PREFEITO MUNICIPAL.

PELO CONTRATADO: VALQUIR DE MELO SANTOS, CNPJ: 09.612.952/0001-30 - VALQUIR DE MELO SANTOS - CPF: 968.806.004-68.

Macau/RN, 19 de julho de 2024.

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO